

**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE/SC**

**Rua Nereu Ramos, 389, Centro
Herval D'Oeste/SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO N ° 008/2025
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2025
Critério de julgamento: MENOR PREÇO POR LOTE**

MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.245.502/0001-04, com sede localizada na Av. Presidente Kennedy, nº 527, bairro Centro, cidade de Maravilha/SC, CEP 89874-000, neste ato representada pelo Sr. Claudiomir Antonio dos Santos, diretor comercial, CPF n. 563.482.079-00, residente na cidade de Chapecó/SC, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme fundamentos a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

É cediço que na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, de acordo com o parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, assim como o item 12.1 **traz expressa menção** de que pedido de esclarecimentos ou mesmo impugnações devem protocoladas **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** Vejamos:

12.1. As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a realização do

Pregão, não sendo computado para a contagem do referido prazo a data fixada para o fim do recebimento das propostas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, disponível no site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

Pois bem, conforme se extrai do Edital, o Pregão eletrônico se realizará no dia 30/01/2025. Sendo assim, diante do protocolo realizado nesta data e a data avançada para realização da sessão pública, **é tempestiva a propositura da presente impugnação do edital.**

2. DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se de licitação cujo objeto é *a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de provedor de acesso a internet (fibra óptica), com serviço de instalação isento de custos e fornecimento dos equipamentos em comodato, para atendimento das Secretarias e Fundos Municipais de Herval d'Oeste, conforme Termo de Referência constante do Anexo I deste edital.*

Tal Licitação adota o critério de Menor Preço por Lote

Ocorre que o presente edital de licitações apresenta algumas exigências desproporcionais a finalidade do certame licitatório, conforme passa a expor.

3. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1. DA POSSIVEL SUBCONTRAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO É PESSOAL, SEM SER PERSONALÍSSIMO – SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL – PRINCÍPIO DA CONCORRENCIA

Infere-se da cláusula catorze do edital a seguinte previsão:

§ 2º - O Contrato poderá ser extinto, ainda, nas seguintes

modalidades, sem prejuízo do disposto no art. 137 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, atualizada:

a) Unilateralmente, a critério exclusivo da Administração Municipal, mediante formalização, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:

III.A subcontratação total ou parcial do objeto deste Contrato, a associação da licitante vencedora com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem o cumprimento da obrigação assumida;

O artigo 122, da Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021, dispõe que: ***Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado***, em cada caso, pela Administração.

O Edital ora impugnado ao vedar a subcontratação sem ao menos *impor algum critério limitativo*, acaba por afrontar o princípio da concorrência e da isonomia entre as partes. Não se pleiteia a subcontratação total do serviço, **mas sim a subcontratação parcial, e atendidos critérios limitativos**.

Por certo que o contrato administrativo é pessoal, sem ser personalíssimo, e a lei permite que, excepcionalmente, a contratada transfira ou ceda a terceiros, a execução do objeto, dada a concentração, racionalização e especialização de atividades.

A subcontratação ou o cometimento a terceiros de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é, pois, **perfeitamente lícita**, desde que haja *previsão desta faculdade no edital e no contrato*, até o quantitativo admitido pela contratante.

A contratada responde perante a contratante pela execução total do

objeto contratado e não há qualquer relação entre a contratante e a subcontratada, de modo que, também, pelos atos ou omissões desta, ela é plenamente responsável. A responsabilidade da contratante é plena, legal e contratual.

Nada impede que haja subcontratações sucessivas ou simultâneas, como por exemplo, a subcontratação concomitante da parte hidráulica e da parte de alvenaria e da parte elétrica ou das fundações. E é o que ocorre com frequência. **O saudoso tratadista Hely Lopes Meirelles, interpretando a lei vigente, consente que a contratada defira, sob sua inteira responsabilidade, a execução de alguns serviços técnicos e especializados a terceiros ou a consórcios de pessoas jurídicas ou físicas, conquanto possam ser solidariamente responsáveis, pela parte executada, na forma avençada** (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª edição, 1995, p.p. 211/2122, e Licitação e Contrato Administrativo, cit.).

Afirma ainda que o contrato administrativo é realizado *intuitu personae*, porquanto visa sempre a pessoa jurídica ou física do contratado, **mas nada impede que o contratado confira partes da obra e certos serviços técnicos a artífices ou a empresas especializadas**, porque, aduz, se o contrato é pessoal, nem sempre é personalíssimo, visto que: **Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas**, o que fica subentendido nos contratos desse tipo (cf. Licitação e Contrato, 11ª edição atualizada por Eurico Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes, Malheiros, 1996, p. 189)..

Assim, solicita adequação do edital para fins de permitir a subcontratação de serviço, desde que obedecidos requisitos estabelecidos pela administração, afins de permitir parcial subcontratação: ***Subcontratação parcial e atendidos critérios limitativos, nos termos do que dispõe o artigo 122 da Lei 14.133/2021.***

4. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, confiante nos elevados critérios de julgamento e bom senso que sempre nortearam a conduta deste Pregoeiro, que certamente não negará vigência à legislação aplicável, **requer seja recebida a presente impugnação e ao final julgada totalmente procedente para permitir a subcontratação de serviços.**

Diante o exposto, destaca-se que a empresa Impugnante se encontra apta para concorrer nos serviços objeto do pregão.

Requer, caso não corrigido o Edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pede e Espera-se Deferimento.

Chapecó/SC, 24 de Janeiro de 2025.



Mhnet Telecomunicações Ltda

Claudiomir Antonio dos Santos

RG 2201910 - SSP/SC

CPF 563.482.079-00

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 24 Janeiro 2025, 15:39:03

Status: Assinado

Documento: Impugnação Pregão Pref. Herval Doeste Pregão 04.2025.Pdf

Número: d0ae4f97-3630-4dfb-a8ed-52326f823d2c

Data da criação: 24 Janeiro 2025, 14:58:22

Hash do documento original (SHA256): 94757f4e735c3cd945e831eec0d1f35de08caf2d280e408aaa1fb598af1a9ba8



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>CLAUDIOMIR SANTOS</p> <p>Data e hora da assinatura: 24 Janeiro 2025, 15:39:03 Token: e24eabf6-ce26-47b5-ac34-d82591417b6d</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Claudiomir Santos</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 5549988588882 E-mail: claudiomir.santos@mhnet.com.br</p>	<p>IP: 170.84.56.136 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/132.0.0.0 Safari/537.36 Edg/132.0.0.0</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número d0ae4f97-3630-4dfb-a8ed-52326f823d2c, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign d0ae4f97-3630-4dfb-a8ed-52326f823d2c. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.